

Projeto de Lei nº 4.614 de 2024

(do Sr. Sidney Leite)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º. Insira novo Art. 9º ao Projeto de lei nº 4.614, de 2014, renumerando os demais artigos:

"Art. 9º. Ficam as instituições financeiras oficiais do Poder Executivo Federal autorizadas a permitar participações societárias e imóveis da União por outros ativos líquidos ou dinheiro, visando acelerar o processo de desinvestimento dessas participações societárias e imóveis.

§1º As instituições financeiras de que trata o caput terão até 36 (trinta e seis) meses a partir da publicação desta lei para concluir o processo de desinvestimento.

§2º Os recursos transferidos das instituições financeiras oficiais para a União serão utilizados imediatamente e exclusivamente para o abatimento da dívida pública federal.

§3º Ato do Poder Executivo, a ser editado em até 60 (sessenta) dias regulamentará o processo de permuta e desinvestimento descrito no caput.



* C D 2 4 1 3 1 4 5 9 8 8 0 0 *

§4º Ficam as instituições financeiras oficiais a constituir fundos imobiliários com os imóveis transferidos da União, para posterior alienação das quotas ou dos próprios imóveis.

§5º A União deverá transferir todos os imóveis desocupados, bem como imóveis que possam ser desocupados após um processo de maior racionalização no uso dos espaços, para as instituições financeiras oficiais descritas no caput, não cabendo a desocupação de imóveis com caráter histórico ou estratégico.

§6º A União deverá reduzir em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) a quantidade dos imóveis sob tutela das forças armadas, cabendo a manutenção somente daqueles classificados como estritamente estratégicos para o país, segundo critério a ser definido em até 90 (noventa) dias pelo Tribunal de Contas da União.

§7º O Tribunal de Contas da União terá 1 (um) ano a partir da data da publicação desta lei para apresentar relatório detalhado das empresas estatais dependentes e não dependentes, ainda não transferidas pela União para as instituições financeiras oficiais, nos termos do caput, e que tenham dificuldades crônicas de gerar rentabilidade e fluxo de caixas positivos para alienação ou liquidação em até 24 (vinte e quatro meses).

§8º Fica a União autorizada a transferir de forma não onerosa para Estados, Distrito Federal e Municípios, empresas públicas da área da saúde que façam parte de sua carteira de empresas estatais.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 1 3 1 4 5 9 8 8 0 0 *

A proposta apresentada busca promover uma maior eficiência na gestão de ativos da União, ao autorizar a permuta de participações societárias e imóveis por ativos líquidos ou dinheiro. Essa medida visa acelerar o processo de desinvestimento de ativos improdutivos ou de baixa relevância estratégica, permitindo que os recursos oriundos dessas operações sejam direcionados imediatamente para o abatimento da dívida pública federal. Essa estratégia não apenas alivia as contas públicas, mas também reflete um compromisso com a sustentabilidade fiscal e a otimização do uso dos bens públicos.

Além disso, o texto propõe mecanismos que garantem a transparência e a racionalidade no processo de desinvestimento. A constituição de fundos imobiliários, a racionalização do uso dos imóveis públicos e a desocupação de espaços não estratégicos demonstram uma abordagem estruturada e responsável. A inclusão do Tribunal de Contas da União como agente fiscalizador e a obrigatoriedade de um relatório detalhado sobre estatais pouco rentáveis reforçam a credibilidade e o controle sobre as operações, mitigando riscos de má gestão ou desvios no uso dos recursos públicos.

Por fim, a proposta oferece flexibilidade na gestão de empresas públicas ao autorizar a transferência não onerosa de estatais da área da saúde para Estados e Municípios. Essa medida valoriza a descentralização, permitindo que os entes subnacionais assumam ativos que podem ser mais bem geridos localmente, promovendo maior eficiência e impacto nos serviços públicos. Assim, a proposta combina a responsabilidade fiscal com a melhoria na gestão patrimonial, resultando em benefícios claros para a sociedade.



* C D 2 4 1 3 1 4 5 9 8 8 0 0 *

e a economia do país. Pelos méritos da proposta, peço apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Sidney Leite (PSD-AM)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241314598800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite e outros

Apresentação: 17/12/2024 17:38:38.930 - PLEN
EMP 67 => PL 4614/2024
EMP n.67

* C D 2 4 1 3 1 4 5 9 8 8 0 0 *

† 6 3 / 1 3 1 / E 0 0 0 0 0



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Sidney Leite)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD241314598800, nesta ordem:

- 1 Dep. Sidney Leite (PSD/AM)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

